



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 30 de janeiro de 2024.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Compulsando o Projeto de Lei nº 08/2021, que dispõe sobre a isenção no pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” para idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim, venho, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vetar integralmente o referido projeto por inconstitucionalidade.

Acredito que a idéia do autor do Projeto foi a de que idosos e pessoas com deficiência, por suas limitações físicas e/ou idade, têm maior dificuldade para se locomover, o que os tornam mais dependentes do uso do automóvel. Por isso, a isenção do pagamento da taxa de Zona Azul seria uma forma de garantir a acessibilidade e a mobilidade dessas pessoas.

Embora compreenda a preocupação do autor do Projeto, entendo que a isenção do pagamento da taxa de Zona Azul não é a melhor forma de atender às necessidades de idosos e pessoas com deficiência, pelos motivos abaixo expostos.

Em primeiro lugar, a isenção do pagamento da taxa de Zona Azul representa um custo significativo para o Município, ou seja, uma perda de receita para o Erário. Esse valor poderia ser utilizado para outros fins, como melhorar o transporte público ou a infraestrutura urbana.

Em segundo lugar, a isenção do pagamento da taxa de Zona Azul pode gerar distorções no sistema de estacionamento rotativo. Se todos os idosos e pessoas com deficiência forem isentos do pagamento desse sistema, os demais usuários terão que arcar com um custo maior, o que pode desestimular o uso do estacionamento rotativo. Isso pode gerar congestionamentos e dificuldade de encontrar vagas para estacionar.

No tocante a garantia da acessibilidade e da mobilidade, o sistema de estacionamento rotativo é apenas um dos fatores que influenciam a acessibilidade e a mobilidade de idosos e pessoas com deficiência. Outros fatores, como a qualidade do transporte público, a disponibilidade de calçadas e rampas de acessibilidade, também são importantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Além do exposto acima, vale lembrar que os Municípios detêm competência legislativa suplementar [art. 30, II, da CF], de forma que podem editar normas regulamentadoras e de interesse local, **sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, pena de invasão de competência e, via de consequência, inconstitucionalidade.**

Ademais, o objetivo do Projeto de Lei que ora estou vetando, já é aplicado pelo Município, no que concerne a reserva de vagas não só para o deficiente, como também para o idoso, considerando que em todo processo licitatório para exploração do estacionamento rotativo pago deve contemplar a porcentagem para esses segmentos da sociedade, em obediência à norma federal.

Todavia, entendo que seja relevante e indispensável que haja vagas disponíveis para esses dois segmentos da sociedade. Porém, não isento, pois obvio é que se um deficiente ou um idoso possui vaga especialmente reservada para ele, constata-se que possui veículo e possuindo veículo, que é um bem material, possui condições para pagar a taxa cobrada para estacionamento, se não ele, aquele que o está conduzindo no veículo, em igual responsabilidade de um cidadão que não possui deficiência ou não é idoso.

Do mais, entendo, s.m.j., que o deficiente deve pagar pela vaga de estacionamento, considerando que desconheço a existência de qualquer dispositivo legal que seja contrário.

A Lei Federal garante vagas para deficientes e idosos e esta Administração vem cumprindo a risca tal determinação, pois isso pode ser visto nas ruas da cidade, onde vários locais de maior concentração de comércio e de serviços há a marcação no solo da vaga exclusivamente reservada.

Assim sendo, sou pelo Veto Total da matéria, por ferir a isonomia, princípio, assegurado pela Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a Lei, não podendo haver nenhuma distinção em relação a pessoas que estejam na mesma situação.

Também fere o princípio da impessoalidade, pois os atos administrativos devem ser destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

Saliento, senhores Vereadores, que normas que beneficiam determinados segmentos da sociedade só aumentam a idéia de que eles são “diferentes” ou “desprotegidos”, alimentando a discriminação, pois somos obrigados a editar leis para “protegê-los” ou “beneficiá-los” em certas situações da vida. Um deficiente, um idoso ou até mesmo a mulher, que hoje é amparada por uma série de leis, não são “diferentes”, ou “desprotegidos”, têm os mesmos direitos e os mesmos deveres, pois não são incapazes e nem inferiores, estão no mesmo patamar da sociedade, sendo, portanto, iguais perante a Lei, essa é a regra.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Além de ferir os princípios aqui mencionados, o projeto não respeita a reserva de competência do Prefeito para deflagrar Projetos de Lei desse tipo e por ter sido criado sem previsão orçamentária.

Em complemento ao aqui exposto, segue a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídico desta Municipalidade, a qual indica o Veto Total.

Assim justificado o Veto Total que oponho ao Projeto de em causa, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Edilidade.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

De: Secretaria de Negócios Jurídicos

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Referência: Em resposta à Comunicação Interna datada de 15.12.2023

Mogi Mirim, 10 de janeiro de 2024

PARECER JURÍDICO

Após análise do Projeto de lei nº 8 de 2021, que foi objeto do autógrafo nº 152 de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento do estacionamento rotativo "zona azul" a pessoas idosas e com deficiência no âmbito do município de Mogi Mirim, é a presente para **recomendar o veto total do referido projeto de lei em razão de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

De fato, a iniciativa para legislar sobre o tema é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, conforme reza o art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal, aplicável também em âmbito municipal devido ao Princípio da Simetria.

É o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 508.827 AGR / SP:

“TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ‘ZONA AZUL’ CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição).

2. Contudo, **ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos (“zona azul”) fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (concessão de benefícios odiosos), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da**



renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação.

3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária.

4. Ademais, **a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização.** Agravo regimental ao qual se nega provimento"

(RE 492.816-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 21.3.2012, trânsito em julgado em 20.4.2012 – grifos nossos).

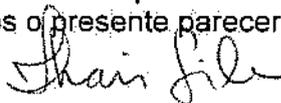
No mesmo sentido aponta o acórdão proferido também pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.840, que asseverou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC Nº 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.** Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. **É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração.** O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa."

(ADI nº 2.840 QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2004 – grifos nossos)

Em razão disso, recomenda-se o **veto total do projeto de lei** em virtude da existência de vício de iniciativa por violação da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Sendo o que ora nos cumpria informar e colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, firmamos o presente parecer jurídico.



THAIS WALESKA DA SILVA ROSSETTO
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP nº 203.388